



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 197683/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 3538/2019 - CGM - PRIMEIRO EXAME

Ementa: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**. Prestação de Contas do exercício de 2018. Primeiro Exame. **Irregularidade pela ausência de elementos essenciais ao exame da Prestação de Contas do exercício de 2018.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Análise Inviável	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Análise Inviável	
RESULTADO PATRIMONIAL		
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Análise Inviável	
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM.	Análise Inviável	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Análise Inviável	
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Análise Inviável	
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	Análise Inviável	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Análise Inviável	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Análise Inviável	
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Análise Inviável	
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Análise Inviável	
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retomo ao limite no prazo legal.	Análise Inviável	
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.	Análise Inviável	
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.	Análise Inviável	
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	Análise Inviável	
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.	Análise Inviável	

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2018, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 148/2019 e 147/2019, do Tribunal de Contas do Paraná.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Prefeito	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	01/01/2017	31/12/2020	39910
Contador	UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO	959.968.429-04	01/01/2015	31/12/2020	22714506
Controle Interno	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	841.896.819-20	01/01/2016	31/12/2019	

RESULTADO DA ANÁLISE

O autuado em referência identifica a documentação física encaminhada pelo **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, para composição de sua Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Quanto à característica, dada a configuração estabelecida para os processos da espécie, cabe assinalar que somente com o envio desta documentação não é possível efetuar a análise da prestação de contas do referido exercício, haja vista a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019, conforme segue:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma do art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

Anexo 2 – Poder Legislativo;

Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no parágrafo anterior caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação. (Grifamos)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 141/2018, fixou as datas limites de fechamentos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para o exercício de 2018.

No entanto, o **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS** está inadimplente quanto ao envio dos componentes informatizados da prestação de contas do exercício de 2018, não cumprindo os prazos, conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Abertura	2018	31/01/2019
Janeiro	2018	12/02/2019
Fevereiro	2018	20/02/2019
Março	2018	28/02/2019
Abril	2018	15/04/2019
Maio	2018	08/05/2019
Junho	2018	15/05/2019
Julho	2018	28/05/2019
Agosto	2018	12/06/2019
Setembro	2018	19/06/2019
Outubro	2018	02/07/2019
Novembro	2018	10/07/2019
Dezembro	2018	Não Enviado
Encerramento	2018	Não Enviado

Dessa forma, a falta dos componentes informatizados da prestação de contas enseja a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade e sujeita o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e §3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019.

Em suma, os dados mensais do SIM-AM enviados pelos Jurisdicionados são fundamentais à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam ainda oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas pela Entidade estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

Assim, as análises dos itens listados no Sumário desta Instrução restam inviáveis, em razão do não envio do SIM-AM. A não disponibilização dos dados necessários para verificação da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, por meio da captação eletrônica realizada pelo sistema da contabilidade do próprio ente (embora a entidade tenha realizado a protocolização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

eletrônica dos componentes referidos no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019) prejudica, por exemplo:

a) A maior parte das avaliações realizadas no Relatório do Controle Interno, uma vez que se refere a informações e índices calculados a partir dos registros contábeis da entidade;

b) A verificação dos valores do Balanço Patrimonial, que são extraídos da contabilidade da entidade;

Importante lembrar que a não apresentação da prestação de contas também pode ensejar a aplicação de sanções no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar violação ao art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê *“os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”*, e a prática de ato previsto no art. 11 da mesma Lei que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Da mesma forma, a ausência de prestação de contas pode configurar o crime de responsabilidade previsto nos incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

No âmbito desta Corte, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas poderá ensejar inclusive a aplicação da sanção de restituição dos valores recebidos pelo Município no exercício de 2018, conforme inciso IV do art. artigos 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, ao gestor omissos poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, § 2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do RI - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Federal nº 11494/07, art. 21, caput e § 2º; Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, art. 198 e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.			Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite da Dívida Consolidada - Não Redução de 25% no prazo legal.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ressalta-se que, caso necessário, poderá ser solicitada ao Poder Executivo Estadual a intervenção no **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado do Paraná, por ofensa ao disposto no inciso II do mesmo artigo.

Diante do exposto, sugere-se a intimação do Responsável abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM. Vale advertir que, caso persista a irregularidade, o feito poderá ser convertido em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 215, § 5º e art. 235, § 2º, ambos do Regimento Interno, com a comunicação do **PODER LEGISLATIVO**.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	01/01/2019	31/12/2020

É a instrução.

CGM, 11 de setembro de 2019.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 511161.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.